



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DECRETO Nº 172 03 de novembro de 1993

"REGULAMENTA A LEI Nº 1.311/93 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na
Lei Municipal nº 1.311/93,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta a forma
de aferição, atribuição, remuneração, direitos, deveres e prerrogativas dos
Inspetores de Tributos Municipais I e II.

Art. 2º - Cabe, privativamente, aos integrantes dos
cargos a que se refere o artigo anterior, o exercício da fiscalização dos tribu
tos de competência municipal e de outros cuja fiscalização lhe venha ser delega
da, de acordo com as normas legais.

Art. 3º - A remuneração dos integrantes dos cargos
de Inspetor de Tributos Municipais I e II, será composta do vencimento básico
e de uma única verba auferida sob a forma de gratificação de produtividade.

Parágrafo único - O vencimento básico de que
trata o "caput" será o constante da tabela de salários aprovado em Lei
própria.

Art. 4º - O valor de cada cota será de Cr\$
8.08 (oito cruzeiros reais e oito centavos), reajustado na mesma época
e nos mesmos índices concedidos aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO II

DOS INSPETORES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- I - a fiscalização e regularização cadastral de imóveis;
- II - a fiscalização de taxa de licença em geral;
- III - fiscalizar e acompanhar a entrega da Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;
- IV - cadastramento de contribuintes do IWV, ISS e IPTU;
- V - lançamento e/ou revisão de lançamento de IPTU e ITBI;
- VI - intimação para recolhimento de impostos e taxas em geral;
- VII - outras atribuições relativa à fiscalização e arrecadação de tributos municipais, excluídas às constantes do artigo 7º deste Decreto.

Art. 6º - Aos Inspectores de Tributos Municipais I, será pago gratificação de produtividade de que trata o artigo 3º sob a forma de cotas, através da aferição dos resultados relativos às atividades inerentes à fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, até o limite de 1774 (um mil, setecentos e setenta e quatro) cotas, conforme os quantitativos constantes do Anexo Único.

CAPÍTULO III

DOS INSPETORES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS II

Art. 7º - Ao Inspetor de Tributos Municipais II, compete, privativamente:

I - constituir crédito tributário, através da lavratura de Notificação e/ou Auto de Infração e Imposição de Multas relativos aos tributos instituídos pelo Município;

II - realizar, junto a estabelecimento pertencente a contribuinte do Município, Órgão da Administração Pública Municipal, verificações de natureza tributária objetivando revisar, complementar ou promover correções de lançamentos efetuados;

III - realizar diligências junto a contribuintes do Município, Órgão da Administração Pública Municipal, cartórios, bancos, instituições financeiras e todas as repartições públicas e privadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - participar de órgãos colegiados ou singulares de contenciosos administrativos tributários;

V - desempenhar outras atribuições relativas à fiscalização e arrecadação dos tributos municipais elencados no artigo anterior, bem como o seu respectivo lançamento.

Parágrafo único - É de exclusiva prerrogativa do cargo de trata este artigo, a apreensão e exame de livros e documentos fiscais, contábeis e de efeitos comerciais.

Art. 8º - Aos Inspectores de Tributos Municipais II, será pago gratificação de produtividade de que trata o artigo 3º sob a forma de cotas, através da aferição dos resultados relativos à fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, até o limite de 3.750 (três mil setecentos e cinquenta) cotas, conforme os quantitativos constante do Anexo único.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os Inspectores de Tributos Municipais I e II, quando lotados à disposição de outros Poderes, de Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Federal, Estadual e Municipal, farão jus exclusivamente ao vencimento básico.

Art. 10 - Os Inspectores de Tributos Municipais I e II, quando investidos em cargo em Comissão na Secretaria de Fazenda do Município, fará jus à média da categoria, podendo também, optar pela remuneração do cargo, em substituição ao salário base.

Art. 11 - Os Inspectores de Tributos Municipais I e II, quando de sua aposentadoria, férias, licença especial, licença para tratamento de saúde, licença gestante, fará jus ao vencimento básico acrescido da gratificação de produtividade calculada sobre a média das cotas percebidas nos 03 (três) meses imediatamente anteriores à ocorrência do evento.

Art.12 - A atividade funcional dos integrantes do cargo de Inspetor de Tributos Municipais I e II estará sujeita a inspeção permanente, através de correições ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Secretário de Fazenda.

A



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 13 - São prerrogativas dos Inspectores de Tributos Municipais I e II:

I - possuir Carteira de Identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Secretário de Fazenda, com força legal em todo o território do Município;

II - solicitar das autoridades competentes informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - preceder sobre os demais setores administrativos dentro de suas áreas de competência e jurisdição.

Art. 14 - São deveres dos Inspectores de Tributos Municipais I e II:

I - manifestar em processos administrativos, bem como tomar ciência pessoalmente, de atos e termos dos processos em que faça parte;

II - prestar serviços aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

III - zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Fazendária do Município e pela correta aplicação da legislação tributária;

IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles em que envolvam diretamente o interesse da administração fazendária;

V - zelar pela aplicação correta dos bens confiados à sua guarda;

VI - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VII - prestar informações solicitadas por seus superiores hierárquicos;

VIII - atender a todas as convocações que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos da legislação e política tributária do Município.

Art. 15 - Os Inspectores de Tributos Municipais I e II, quando em licença para atividades políticas, exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, que lhe imponha o afastamento do cargo, e que fizer opção pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

do evento.

Art. 16 - As cotas de que trata o artigo 3º, serão aferidas através da apresentação de relatórios circunstanciados dos resultados obtidos no cumprimento de ordens de serviço, vinculadas a programas de fiscalização.

§ 1º - As cotas de que trata o "caput" serão atribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), quando da formalização do Processo Administrativo Tributário;

II - 50% (cinquenta por cento), quando do pagamento, parcelamento ou trânsito em julgado decisão na esfera administrativa.

§ 2º - O pagamento do crédito tributário ou o pedido de parcelamento implicará a atribuição imediata da diferença de cotas remanescentes.

Art. 17 - As cotas de que trata o artigo anterior serão aferidas mediante a aplicação do divisor 278 (duzentos e setenta e oito) sobre o valor das multas aplicadas.

Parágrafo único - O divisor de que trata o "caput" será reajustado nas mesma época e pelos mesmos índices dos vencimentos básicos dos demais servidores municipais.

Art. 18 - Na ocorrência de anistia, remissão ou alteração da legislação tributária, após a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multas, os valores para base de cálculo, na forma do artigo 17, serão os propostos a época do evento que deu início ao Processo Administrativo Tributário.

Art. 19 - As cotas referentes a ação fiscal somente serão atribuídas quando precedidas de ordem de serviço emanada da Coordenadoria de Fiscalização, contendo, obrigatoriamente, os nomes dos participantes, procedimentos a serem executados e prazo de validade, não superior a 1 (um) mês, podendo, não entanto, ser revalidada pela autoridade designante.

Art. 20 - O excesso de produtividade referente a programas de fiscalização que superar aos limites previstos nos artigos 6º e 8º deste Decreto, serão creditados em conta corrente do servidor, para utilização em períodos futuros, quando não se atingir o teto, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) desse total



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º - Na hipótese de as atividades fiscais serem executadas por dois ou mais servidores de uma mesma categoria as cotas resultantes serão divididas proporcionalmente pelo número de participantes.

§ 2º - Se das atividades fiscais participarem Inspetor de Tributos Municipais I e II, o rateio das cotas será proporcional ao limite de cada categoria.

Art. 21 - As cotas auferidas serão descontadas total ou parcialmente, do(s) autore(s) do procedimento(s), quando a ação fiscal fiscal for julgada no todo, ou em parte, improcedente em última instância administrativa.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplicam aos feitos prejudicados em decorrência de alterações introduzidas na legislação tributária, remissão ou anistia, a qualquer título, após a formalização do crédito tributário.

Art. 22 - A inidoneidade ou falsidade de dados constante de relatório, documento, notificação, auto de infração e intimações que venham proporcionar vantagem ao(s) autor(es) do procedimento, implicará responsabilidade funcional punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Várzea Grande, independentemente do desconto em dobro das cotas auferidas.

Art. 23 - O Secretário de Fazenda do Município poderá, tendo em vista a necessidade de serviço e relevância da tarefa a ser executada, designar Inspetor de Tributos Municipais I e II, para o desenvolvimento de tarefas especiais de interesse da Administração Fazendária, não compreendidas ns situações previstas neste Decreto, hipótese em que se lhe atribuirá o limite da gratificação de produtividade.

Art. 24 - Fica a Secretaria de Fazenda autorizada a baixar normas complementares para a aferição da produtividade dos Inspetores de Tributos Municipais I e II.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço "Couto Magalhães" em Várzea Grande, 03 de novembro de 1993.